Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1289/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/2227/2018
PROTOCOLO	:	1889809
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRODUÇÃO RURAL DE CORUMBÁ.
JURISDICIONADOS	:	1. MARCELO AGUIAR IUNES 2. RENATO DOS SANTOS LIMA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRODUÇÃO RURAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DA DÍVIDA FLUTUANTE E DOS FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

Avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, bem como demonstrados os resultados do exercício nos anexos apropriados, em consonância com as disposições legais; a prestação de contas anual de gestão é declarada regular; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Produção Rural de Corumbá, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Marcelo Aguiar Iunes** e do Sr. **Renato dos Santos Lima,** sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Produção Rural de Corumbá, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Gestão e de Governo-DFCGG, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-30349/2018, peça 44, fls. 666-677), concluiu **"***pela* ***REGULARIDADE*** das contas de gestão**"** em apreço.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-1811/2019 (peça 46, fls. 679-687), opinando pela ***"regularidade com ressalva*** *destas Contas Anuais de Gestão***"**.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-5857/2020 (peça 47, fls. 688-691), opinando no sentido de que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> ***"****I – Julgue* ***REGULAR COM RESSALVA*** *a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Produção Rural de Corumbá/MS, gestão do Sr.* ***MARCELO AGUIAR IUNES****, Prefeito Municipal, e do Sr.* ***RENATO DOS SANTOS LIMA****, Secretário Municipal, (...), tendo em vista a apresentação incompleta do Decreto de Abertura de Crédito Adicional e a ausência do ato legal autorizativo de Cancelamento de Restos a Pagar Não Processado, que foram consideradas como impropriedades meramente formais;*
>
> *II –* ***RECOMENDAR*** *ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente o rol de documentos obrigatórios para instruir a Prestação de Contas de Gestão anual, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, sob pena de incorrer em conduta infracional;*
>
> *(...).***"**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta

prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016.

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pelo julgamento da prestação de contas como **"**regular com ressalva**"**. E essa ressalva se deve ao não encaminhamento do ato legal autorizativo para o cancelamento de restos a pagar e pelo fato do Decreto Orçamentário n. 56, de 26 de outubro de 2017, anexado na peça 41, fls. 583-585, encontrar-se incompleto.

Analisada a matéria, verifico que os restos a pagar cancelados no exercício financeiro examinado, referem-se somente aos restos a pagar não processados e, além disso, a autorização para tal cancelamento encontra-se anexada aos autos da prestação de contas anual de governo do Município de Corumbá, exercício financeiro de 2017 (fls. 821-826, daqueles autos).

Quanto ao Decreto Orçamentário n. 56, de 2017, encaminhado de forma incompleta, tal falha, a meu ver, pode ser relevada, considerando o fato de o referido Decreto ter sido publicado na sua íntegra, conforme comprova a publicação feita no Diário Oficial do Município de Corumbá (edição n. 1313), de 24 de novembro de 2017, conforme bem observou o representante da Auditoria.

E assim, em observância ao princípio da verdade material, vejo que não há necessidade de ressalva na aprovação destas contas.

Feitas as ponderações acima, e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando os termos da análise da Equipe Técnica da DFCGG, e acolhendo em parte os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Produção Rural de Corumbá, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Marcelo Aguiar Iunes, Prefeito Municipal, e do Sr. Renato dos Santos Lima, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Produção Rural, na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS / VAB/dssm